DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5635/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11188/2017
PROTOCOLO	: 1820744
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: DERLEI JOÃO DELEVATTI
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI N. 8.666/1993. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório (*Pregão Presencial n. 9/2017*) e da formalização do *Contrato Administrativo n. 38/2017*, celebrado entre o Município de Porto Murtinho e a empresa Atitude Ambiental Ltda., pelo valor de R$ 91.150,00 (noventa e um mil cento e cinquenta reais).

O contrato em tela tem como objeto a prestação de serviços contínuos de coleta, transporte (incineração e esterilização) e disposição final de resíduos sólidos de serviços de saúde – RSSS, Classe 1, Grupos A, B e E, com vigência prevista para o período de 15/3/2017 a 15/3/2018.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em tela, *exceto pela remessa de documentos fora do prazo a esta Corte de Contas* (peça n. 19, f. 150-152).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato em apreço (peça n. 22, f. 169).

É o relatório.

2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do procedimento licitatório

O certame – *Pregão Presencial n. 9/2017* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no art. 3º, da Lei Federal n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, do art. 27 ao 32 e 38, da Lei Federal n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização Contratual

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor inicialmente contratado (R$ 91.150,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 24,74 – 15/3/2017) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

No que tange ao *Contrato Administrativo n. 38/2017* (peça n. 14, f. 121-127), verifica-se o termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e

obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correram as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença, *exceto pela remessa fora do prazo,* o que contraria Anexo VI, 4, A da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Isto porque, a data limite de remessa expirou em 22/5/2017 e os documentos somente foram encaminhados em 7/6/2017, extrapolando, portanto, em 16 (dezesseis) dias o prazo de remessa de documentos.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade com ressalva* do presente contrato, celebrado entre o Município de Porto Murtinho e a empresa Atitude Ambiental Ltda.; é medida que se impõe.

3. DA DOSIMENTRIA DA MULTA

- **Da Remessa de documentos fora do prazo**

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em razão da documentação do presente processo ter sido encaminhada com 16 (dezesseis) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor equivalente a **16 (dezesseis) UFERMS**.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

a) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (*Pregão Presencial n. 9/2017*), nos termos dos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e arts. 27 a 32 e 38 da lei n. 8666/1993;

b) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da *formalização do Contrato Administrativo n. 38/2017*, ante a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, o que contraria o prazo estabelecido pela Resolução n. 54/2016;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Porto Murtinho, *Derlei João Delevatti*, inscrito no CPF/MF sob o n. 465.234.800-20, no valor equivalente a **16 (dezesseis) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, 45, I e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, *pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas*;

d) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/13.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2019.

(Assinado por Certificação Digital)
Ronaldo Chadid

HHFI.